



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Joana Mundavazane Bento Maxaieie, a efectuar a mudança do seu nome passando a usar o nome completo de Joana Bento Maxaieie.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Abril de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

(*Fica sem efeito a publicação inserta no Boletim da República, 4.º Suplemento n.º 24, de 19 de Junho de 2012, 3.ª Série.*)

2.º via

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 6 de Junho de 2012, foi atribuída a Domingas Esperança Rosa Buque, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4927L válida até 13 de Maio de 2017 para ouro, no Distrito de Macossa e Tambara, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	17° 20' 00.00"	34° 05' 00.00"
2	17° 20' 00.00"	34° 08' 45.00"
3	17° 21' 00.00"	34° 08' 45.00"
4	17° 21' 00.00"	34° 11' 00.00"
5	17° 25' 00.00"	34° 11' 00.00"
6	17° 25' 00.00"	34° 05' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Junho de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

2.º via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Muan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100297825, uma sociedade denominada Muan, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Mariana de Jesus Antunes, filha de Álvaro de Jesus Antunes e de Francisca Domingos Pinto, natural de Maputo, nascida a vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100693121F, emitido aos quinze de Dezembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Carla Cristina Mutisse Macaba, filha de, Carlos Pedro Mutisse e de Alda Chemane, natural de Maputo, nascida a dezoito de Setembro de mil novecentos e oitenta e um, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100041827B, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo;

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Muan, Limitada, e tem a sua sede na cidade da

Matola, na Rua Xavier, casa número trezentos e cinquenta e seis – Matola, podendo esta por deliberação social ser transferida para qualquer outra localização dentro do país, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A Muam tem por objectivo a venda de artigos infantis e puericultura.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente noventa por cento, do capital social pertencente a Mariana de Jesus Antunes;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente a Carla Cristina Mutisse Macaba.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento e quando o capital social não seja logo inteiramente realizado como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização

prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência, no prazo de trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de sem efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade proceder à amortização de quotas, a realizar no prazo de sessenta dias contados a partir do conhecimento factu legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente realizadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e de todas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que implicam modificações do pacto social, dissolução da sociedade e divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros seus legais representantes mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou através de mandatários, votar em quaisquer assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada dez mil meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência e representação

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução com ou sem remuneração, será deliberada em assembleia geral, sendo que é necessária a assinatura do director geral ou do administrador para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) A gerência poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente e gestão corrente poderão ser assinados pelos directores ou por quaisquer colaboradores por estes expressamente autorizados.

Quatro) A gerência ou seus mandatários não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da gerência por comprovada conduta dolosa ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outros.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a qual deve realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, correspondente a vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos gerentes da sociedade.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, liquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Kapa em acção, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237210, uma sociedade denominada Kapa em Acção, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Kapa em acção, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo na Rua Simões da Silva número quarenta e três, primeiro andar único, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de organização de eventos, publicidade e *Marketing*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e um mil Meticais), pertencente a Anita Petronila Xavier Elias dos Santos e correspondente a setenta por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de nove mil meticais), pertencente a Daniel Nilton Tobela e correspondente a trinta por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em Assembleia Geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário,

Três) A assembleia geral será convocada por um dos administradores, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de copiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à Administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designada administradora a senhora Kalinca Isabel Elias dos Santos terminando, excepcionalmente, os seus mandatos na data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao primeiro exercício social e designe os novos administradores ou renove os mandatos da administradora agora designada.

Três) A administradora está dispensada de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete a administradora representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administradorapodem constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura da administradora, ou dos mandatários a quem aquela tenhaconferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da Assembleia Geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e por demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ASI Moçambique Agência de Navegação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura datada de seis de Dezembro de

dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e um a folhas cento e vinte e três do Livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e Notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos: *i*) alteração da denominação social da Sociedade, ASI Moçambique Agência de Navegação, Limitada, para a denominação CWT – Aquarius Shipping International Moçambique, Limitada; *ii*) alteração da sede social da sociedade, na Avenida Base T'chinga, número mil oitocentos e oitenta e oito, Bairro dos Pioneiros, na Cidade da Beira, para o Bairro Samora Machel, Estrada Nacional, número cento e três, na cidade de Tete; e *iii*) alteração dos artigos primeiro e segundo dos estatutos, em virtude da alteração da denominação social e da mudança da sede da sociedade, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a denominação de CWT – Aquarius Shipping International Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos seus estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Samora Machel, Estrada Nacional número cento e três, na Cidade de Tete, podendo mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro território moçambicano, bem como serem criadas ou encerradas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Está conforme.

A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

FPT Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e oito de Março de dois mil e doze, da sociedade FPT Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número sete ponto setecentos e dezassete, a folhas cento e vinte e três do livro C traço vinte, os sócios deliberaram alterar o objecto

apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelo único sócio.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e por resolução do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte, dissolução ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Omnitec Engineering Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e oito a folhas cento e uma, do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado n1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o sócio Gregory John Anthony Janse Rensburg, dividiu a sua quota no valor nominal de trezentos e noventa e dois mil e duzentos meticais, em três quotas, sendo uma de duzentos e quarenta mil, duzentos vinte dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, que cedeu a favor de Petra Johanna Smit, outra quota de quarenta e quatro mil e trezentos oitenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a quatro vírgula cinco por cento do capital social, que cedeu a favor de Grant Ian Edwards e uma outra de cento e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a onze por cento do capital

social, que cedeu a favor de sócio Jaco Richards e que por sua vez unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota no valor nominal de quinhentos mil e cinquenta e cinco meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social e também o sócio Arlindo Francisco Mapande, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de cento e noventa e seis mil e cem meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a favor do sócio Grant Ian Edwards.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentos e oitenta mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e quarenta mil e duzentos e vinte e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Petra Johanna Smit;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e quarenta mil e duzentos e vinte e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Grant Ian Edwards;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil e cinquenta e cinco meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaco Richards;

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Torres, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que por deliberação de dois de Julho de dois mil e doze, na sociedade Torres, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o Nuel 100304740, com o capital social de vinte mil meticais. O sócio único Jerry

Wayne Torres, dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de duzentos meticais que cedeu a Leslie Michael King, que entra para a sociedade como novo sócio e o remanescente reserva para si.

Em consequência da divisão e cessão da quota e pela entrada do novo sócio, fica alterada a redacção dos artigos quarto e quinto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde a soma das seguintes quotas: dezanove mil e oitocentos meticais pertencente ao sócio Jerry Wayne Torres equivalente a noventa e nove por cento do capital social, e duzentos meticais pertencente ao sócio Leslie Michael King, equivalente um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Ficam nomeados administradores os dois sócios indicados nesta acta e com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

A sociedade obriga-se com a assinatura de cada um dos dois administradores.

Pela assinatura de procurador com poderes especiais para prática deste acto nos termos e limites especificados no mandato.

A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alden Investimentos-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Julho de dois mil e doze, lavrada de folha um a folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e um, traço A, Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituiu Stefan Erik Von Euw, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada, Alden Investimentos- Sociedade Unipessoal, Limitada com sede em Maputo, que se

regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Alden Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Investimentos e participações nas seguintes áreas: comércio, indústria, construção, transportes, imobiliária, turismo, agricultura, agropecuária, exploração mineira, e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais pertencentes ao Stefan Erik Von Euw na qualidade de único sócio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em bens ou em dinheiro mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade dado por

deliberação dos sócios, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros e não querendo exercer esse direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO IV

da administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e compete-lhe decidir as grandes questões sociais e, em particular:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, apreciar e votar o balanço e relatório de contas e decidir sobre a aplicação do resultado do exercício;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e relatório de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A Assembleia Geral poderá ser convocada por qualquer sócio por meio de cartas ou por aviso publicado no jornal de maior circulação no país dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, em que conste a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

Dois) Os sócios far-se-ão representar na Assembleia Geral, no seu impedimento, por pessoa física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim conferidos por procuração ou mediante simples carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

gerência e representação da sociedade

A administração e a gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Stefan Erik Von Euw ou seu representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fiscalização dos actos do presidente do Conselho de administração e administradores, será exercida directamente pelos sócios, nos termos aplicáveis da lei das sociedades por quotas.

CAPÍTULO V

Do inventário, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) O conselho de administração firmará o inventário, o balanço e a demonstração de resultados e anexos, que submeterá anualmente para parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Juntamente com as contas anuais e o relatório da gestão, o conselho de administração apresentará, de acordo com a situação apurada uma proposta de dividendo, ou percentagem destinada a constituir o fundo de reserva ou do tratamento das perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Obrigação da sociedade

A sociedade será obrigada por uma assinatura, de qualquer dos sócios ou seu representante.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Panificadora 24 de Julho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Julho de dois mil e doze, na sociedade Panificadora 24 de Julho,

Limitada, matriculada sob o número quinze mil cento e noventa e três, a folhas cento e trinta e uma do livro C traço trinta e sete, com o capital de cem mil meticais, os sócios Manuel Gonçalves Correia e José Joaquim Fernandes de Oliveira Alves, detentores de cinquenta por cento cada um, deliberaram ceder a totalidade das suas quotas a favor de Idrissi Abennacer, que entra para a sociedade como novo sócio e único.

Em consequência da cessão de quotas verificada, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota do mesmo valor, pertencente ao sócio único Idrissi Abennacer.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Foto Imagem Produções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e seis a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Foto Imagem Produções — Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sendo criada por tempo indeterminado e tendo o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Resistência, número cento e dezassete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

Fotografia, imagens, edições, serviços de internet café e fotocópias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma quota do único sócio Armando Benzane, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Armando Benzane.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

MOZA-SLT, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100310910 uma sociedade denominada MOZA-SLT, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Rishil Subash, solteiro maior, natural da cidade da Beira, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100543307M, emitido em dezanove de Outubro de dois mil

e dez pela Direção de Identificação Civil da Beira; e

Segundo: Shain Akhtar Zaide Aly, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070063260Q, emitido em sete de Fevereiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, ambos acordam constituir uma sociedade por quotas que se regem pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, duração, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e sera regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade Comercial por Quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de MOZA-SLT, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Augusto Castilho, numero sessenta e cinco, primeiro andar, Direito, 4.º Bairro – Chaimite, cidade da Beira, província de Sofala, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferí-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território Moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal área de construção civil, mineira, imobiliária, informática, transportes e catering, podendo desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta

mil meticais e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Rishil Subash, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais;
- b) Shain Akhtar Zaide Aly, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada socio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferencia no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercicio do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será ser vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Único. Os socios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuizo das restrições previatas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e

documentos. A informação sera dada por escrito, se assim for solicitada;

- c) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da Administração

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exerciada por um sócio gerente eleito de dois em dois anos pela assembleia geral e sempre reelegíveis, sendo o primeiro sócio eleito o senhor Rishil Subash.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao socio gerente representar em juizo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade so ficará obrigada pela assinatura de dois sócios.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros liquidados apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuido pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao sócio gerente a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a

transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do decujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trianta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou faze-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

lei vigente na República de Moçambique, sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, Ilegível.

DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Patel Gem Stone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100309904 uma sociedade denominada Patel Gem Stone, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Asfaq Yunus Patel, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100643288C, emitido em Maputo, válido até vinte e seis de Novembro de dois mil e quine, solteiro, maior;

Segundo: Yuki Suzan Osman Mullá, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234135 Q, emitido em Maputo, válido até vinte e sete de Maio de dois mil e quinze, solteira, maior, ambos acordam constituir uma sociedade por quotas que se regem pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade, adopta a denominação Patel Gem Stone, Limitada, e tem a sua sede na

Rua Larco da Estremadura, número sessenta e quatro, na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Compra e venda de metais preciosos;
- b) Importação e exportação de metais preciosos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas e complementares ou subsidiárias do objecto principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de cem mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do sócio Asfaq Yunus Patel; e outra quota no valor de cem mil meticais, correspondendo a de cinquenta por cento para cada um da sócia Yuki Suzan Osman Mullá,

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas carece de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas, gozam de direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para a venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, deve-se indicar o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência de quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado do direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada, a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários, no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Asfaq Yunus Patel, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade, é necessária a assinatura do administrador e de pelo menos um dos outros sócios.

Três) O administrador, poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles, mesmo a pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Quatro) O administrador ou seu mandatário, não poderá obrigar a sociedade e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registada aos sócios com as antecedências mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados, de cada exercício, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a administração, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia geral decidir.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Declarada a dissolução e liquidação da sociedade, proceder-se-á, nos termos da

lei, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio, entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o mesmo deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique, sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trinity Group, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100311119 uma sociedade denominada Trinity Group, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Vanda Paulo Santos Machiana Pais, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, casada em regime de bens adquiridos, data de nascimento treze de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três, Bilhete de Identidade n.º 110100090169J, de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, válido até vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e quinze, residente no Bairro do Central, casa número três, quinto andar, Prédio 1697, na cidade de Maputo;

Segundo: Matilde Aida Mawelele a Fidalgo, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, estado civil solteiro, data de nascimento dezanove de Abril de mil novecentos e oitenta e sete, Bilhete de Identidade n.º 100100453658B, de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, válido até vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze, residente no Bairro do Matola C, casa número trinta e nove, quarteirão onze, na cidade de Matola;

Terceiro: Paulo Israel Nhamazane, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, estado civil casado, data de nascimento dezoito de Julho de mil novecentos e sessenta e seis, Bilhete de Identidade n.º 110400111760J, de seis de Março de dois mil e dez, válido até seis de Março de dois mil e vinte, residente de Laulane, casa número mil cento e setenta e sete,

quarteirão trinta e quatro, na cidade de Maputo, constituem uma sociedade limitada, mediante os seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração

Um) A sociedade que adopta a denominação de Trinity Group, S.A., é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Fernão de Magalhães, numero quatrocentos e cinquenta e seis traço um traço quatro, em Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis à sua actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho;
- c) Prestação de serviços;
- d) Estudos e análises de projectos;
- e) Consultoria em finanças e impostos;
- f) Consultoria em tecnologias e sistemas de informação;
- g) Desenho e implementação de sistemas informáticos;
- h) Alienação e arrendamento de imóveis próprios por ela adquiridos ou construídos;
- i) Actividades de interacção e entretenimento;
- j) Exercer actividades de carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de gerência.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração.

CAPÍTULO II

Capital social e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e equipamentos, é de cinquenta mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota do valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento e pertença do sócio Vanda Paulo Machiana Pais;

b) Uma quota do valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento e pertença do sócio Paulo Israel Nhamazane;

c) Uma quota do valor de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento e pertença do sócio Matilde Aida Mawelele.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social a fim de fazer face as despesas com aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando, em assembleia geral, hajam sido reconhecido especialmente como tal nos termos dos numeros anteriores.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiras, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicá-lo-á à sociedade com a antecedência mínima de trinta dias por carta com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado, e as demais condições de cessão.

Três) Em caso de cessão de quotas a terceiro, os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas;

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade fica reservada o direito de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e os seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;

b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual sera pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

Dois) Uma vez efectuada a amortização, a quota ficará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á, que posteriormente por deliberação da assembleia geral, em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal que não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoais far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante a apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) Assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social,

e em segunda convocatória, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGO NONO

Deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representar, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade dissolvida;
- c) Contrair empréstimos no Mercado nacional e internacional;
- d) Política de dividendos;
- e) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer accionista tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- b) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio porém a procuração não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um conselho de gerência

composto por um ou mais gerentes ainda que estranhos à sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objectivo geral que a lei ou os seus presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros de conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro de conselho de gerência ao qual este tenha conferido poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data de

deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se desenvolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aldemaq – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Julho de dois mil e doze, pelas dezasseis horas, na sede da Aldemaq – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita na cidade de Maputo, na Rua Paiva Couceiro, número quatrocentos e noventa e um, primeiro andar, a sócia Inês Brígida Chicogo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL100282704 detentora de única quota no valor de vinte mil meticais, reuniram-se em assembleia geral extraordinária da sociedade Aldemaq – Sociedade Unipessoal, Limitada, com o objectivo de deliberar sobre a seguinte agenda:

Deliberar sobre o aumento do capital.

Nos termos da ordem de trabalhos, passou -se a apreciação do primeiro ponto da agenda:

Aumento do capital social.

Foi por si decidido e por unanimidade deliberaram aumentar o capital social de vinte mil meticais, para um milhão seiscentos meticais, e alterando por seguinte o artigo quarto do capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão seiscentos meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente a única sócia Inês Brígida Chicogo.

E nada mais havendo a salientar, foi a reunião encerrada, tendo sido lavrada a presente acta que será assinada pela sócia.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kambeny – Telecomunicações E Serviços Financeiros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Julho do ano dois mil e doze, lavrada a folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversa número duzentos e noventa e um traço D do Segundo Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório foi constituída entre sócio Kamba- Investimentos, Limitada, Kianda Investimentos e Prestação de Serviços, Limitada E Kambeny Comercial, Limitada uma sociedade por anónima de responsabilidade limitada que se regerá nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Kambeny – Telecomunicações e Serviços Financeiros, SA é, constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- A prestação de serviço de moeda electrónica;
- A sociedade, podera ainda, observado o respectivo regime geral, exercer qualquer outra actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com a sua actividade, bem como deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, ou filiar-se a qualquer associação ou organização,

nacional ou internacional, com vista a prossecução do seu objecto social;

- Identificar oportunidades de negócio e promover o empresariado moçambicano através de investimentos viáveis e lucrativos;
- Deter, administrar e gerir participações no capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei;
- Gerir participações sociais;
- Prestar serviços de assessoria técnica na área jurídica, social, económica, financeira e de gestão.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais.

Dois) O capital social está dividido em quinhentas mil acções com o valor nominal de um metical cada uma.

três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

Quinto) O Conselho de Administração fica desde já autorizado a elevar o capital social por uma única vez cujo limite será indicado em reunião de assembleia geral.

Seis) São accionistas fundadores aqueles que outorgarem a escritura pública de constituição da sociedade, aos quais estão reservados direitos especiais, beneficiando de direitos especiais em relação aos aumentos de capital e de direito de preferência na subscrição e na aquisição de acções de outros accionistas.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores executivos, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela assembleia geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores executivos da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos e serão nomeados por uma maioria de sessenta e cinco por cento dos votos presentes.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da assembleia geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do conselho de administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do Conselho de Administração tem lugar na sede da sociedade,

podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os Administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por cinco a serem eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências:

- a) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral porém, competindo-lhe especialmente;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele seja necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a evolução da qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, participar no

capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações, obrigações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;

- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- g) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até a primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que concorrem entre os administradores eleitos;
- h) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos árbitros;
- i) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- j) Prestar caução e aval nos termos definidos pela assembleia-geral sob parecer do órgão de fiscalização;
- k) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- l) Organizar as contas que devem ser submetidas a assembleia-geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- m) Designar os representantes das sociedades nas empresas participadas;
- n) Exercer todas as demais que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;
- o) Elaborar e submeter a assembleia-geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados;
- p) O Conselho de Administração poderá criar uma comissão técnica para assessoria de questões específicas, sempre e quando se revelar necessário;
- q) É ainda da competência e responsabilidade do Conselho de Administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores;
- r) O Conselho de Administração poderá delegar a dois dos seus membros ou a dois administradores, a gestão

diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas;

- s) As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da assembleia geral;
- t) Ao Conselho de Administração ou a qualquer dos seus membros esta vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade;
- u) Para que os actos praticados pelo do Conselho de Administração sejam válidos, requerem duas assinaturas dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores executivos; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia-geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

J.I.M Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100308703, uma sociedade denominada J.I.M Construções Limitada.

José Inácio Matsimbe, casado, natural e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110081591A de vinte e seis de Janeiro de dois mil e nove, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada J.I.M Construções – Sociedade Unipessoal Limitada, que reger-se-á pelos seguintes estatutos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

J.I.M Construções Limitada, firma constituída por quotas de responsabilidade limitada e que se rege pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar extinguir sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, tendo seu início e efeitos legais a partir da data do seu registo.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objectivo: Construção civil e Obras públicas:

- a) Edifícios e monumentos;
- b) Vias de comunicação;
- c) Obras de urbanização.

A sociedade poderá no entanto, exercer outras actividades conexas complementares afins, depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em bens no valor de trezentos mil meticais, correspondente a uma quota pertencente ao sócio José Inácio Matsimbe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão tomada em assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A divisão e cessão de quotas totais ou parciais a estranhos, a sociedade bem como a sua oneração de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continua com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um entre si, que a todos representará na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em secção ordinária para apreciação, aprovação e modificação do balanço do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em assembleia extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com pré-aviso de quinze dias úteis, por fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e pertencente ao sócio que desde já fica nomeado sócio-gerente com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo omissis será regulado pela lei em vigor para efeitos na República de Moçambique.

Maputo, treze de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



N - Joy Digital Media Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100309203, uma sociedade denominada N - Joy Digital Media Limitada

Nos termos do artigo noventa do código comercial é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Bruno Figueiredo Cabral da Silva, divorciado, maior, de nacionalidade Portuguesa, natural

de Lisboa – Portugal, residente na Rua Manuel Ferreira de Andrade, número seisB, mil e quinhentos barra quatrocentos e dezassete Lisboa, Portador do Cartão de Cidadão n.º 09867158, emitido pelo Governo Civil de Lisboa; e

Leonel Ferreira Garcia Tavares Júnior, solteiro, maior, natural de Maputo – Moçambique, residente em Portugal, na Rua Professor Queiroz Veloso, número duzentos e trinta e seis, mil e seiscentos barra seiscentos e cinquenta e oito Lisboa, Portador de Cartão de Cidadão n.º 07833592, emitido pelo Governo Civil de Lisboa.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação de N-Joy Digital Media, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo o conselho de administração abrir e encerrar escritórios, filiais, sucursais, delegações, agências e outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto a exploração e ao exercício da promoção de espectáculos musicais, actividades culturais, cinema e prestação de serviços na área de promoção de todo tipo de eventos.

Dois) A sociedade poderá também exercer actividades subsidiárias ou complementares da actividade principal, incluindo a criação e exploração de infra-estruturas sociais correlacionados, bem como exercer actividades de importação e exportação, comissões, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras, para servir ou seu objecto social e bem assim outras actividades que venham a ser representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras, para servir o seu objecto social e bem assim outras actividades que venham a ser aprovadas por deliberações dos sócios.

Três) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá também instalar, adquirir benfeitorias, assim como mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade criar novas sociedades com as já existentes ou a constituir e associar-se pela forma que achar mais conveniente, a qualquer entidade simples ou colectivas ou nelas tomar interesse sob qualquer forma.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de vinte mil meticais e será integralmente realizado em numerário, correspondentes a duas quotas, assim distribuídas:

- a) Bruno Figueiredo Cabral da Silva uma quota de dezoito mil meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social;
- b) Leonel Ferreira Garcia Tavares Júnior uma quota de dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá proceder aumentos de capital social ou permitir a entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade, sempre que esta carecer dos mesmos, nos termos a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre estes.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para o exercício do direito previsto no número anterior, é de sessenta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios, de solicitação escrita para a cedência da quota.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique, a transmissão, parcial ou total de quotas contrariando o disposto no presente artigo é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapacitado ou interdito que deverão constar no processo desta, os quais deverão nomear entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos são obrigatórios a todos, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao sócio-gerente Bruno Figueiredo Cabral da Silva convocar e dirigir as reuniões, da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reúne sempre que for necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por mês.

Dois) As decisões devem ser tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio-gerente, Bruno Figueiredo Cabral da Silva, que exercerá as suas funções com dispensa de caução e com a renumeração a ser fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Compete aos sócios Bruno Figueiredo Cabral da Silva e Leonel Ferreira Garcia Tavares Júnior de forma independente a representação da sociedade em todos os seus actos activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Para obrigar a sociedade basta uma assinatura de cada um dos sócios.

Dois) Os sócios poderão constituir procurador ou procuradores para os representar nos actos correntes de gestão da empresa.

Três) Os sócios poderão, de igual forma, mandar passar procurações específicas para actos de gestão não correntes, tais como comprar e vender bens imobilizados, assinaturas de contratos com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os sócios ou os seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objectivo social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo dez do artigo trinta e quatro da lei das sociedades por quotas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva legal até que este esteja integralmente realizado;
- b) Fundo para custear encargos sociais, cujas quantias serão determinadas por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposição final

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação em vigor sobre a matéria.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

Quatro) O remanescente, paga as dívidas e será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Intermedecine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e catorze a folhas cento e dezasseis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Yolanda José Sive,

titular de uma quota no valor nominal de dois mil meticais, cede a sua quota na totalidade favor da senhora Maria Helena Salomão Bule, que entra para a sociedade como nova sócia e do sócio Pedro Gabriel Bule Júnior, na sociedade será sempre representada pelo seu pai Pedro Gabriel Bule, até atingir a maioridade. Como consequência dessa limitação de direitos, a administração da sociedade representativa deste dispositivo será sempre representada pelo senhor Pedro Gabriel Bule.

Que em consequência da cessão de quota, entrada de nova sócia é alterado o artigo quarto e o número um, dois e cinco do artigo sétimo dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Muntine, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Helena Salomão Bule.

ARTIGO SÉTIMO

(Da Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Maria Helena Salomão Bule e Pedro Gabriel Bule, que são desde já nomeados administradores, bastando a assinatura de qualquer um para obrigar a sociedade.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente contrair financiamentos, aceitar, sacar e endossar letras, movimentar contas bancárias, celebrar contratos de qualquer natureza, e praticar todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem á assembleia geral.

Um) ...

Dois) ...

Três) Pedro Gabriel Bule, manter-se-á administrador da sociedade e de uma forma inamovível até que o seu filho menor Pedro Gabriel Bule Júnior, atinja a maioridade.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Soconscil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e doze, exarada a folhas cinquenta e seis e a cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta Antonio Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Açucena Fernando Nhamahango, Belona Raimundo Chale e Raimundo João Chale uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída a sociedade Soconscil, Limitada por tempo indeterminado e dotado de personalidade jurídica autonomia patrimonial financeira, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a execução de trabalhos de construção civil e obra públicas:

Indústrias de construção civil, obras públicas e projectos de engenharia;

Organização, execução, fiscalização de trabalho de construção, reconstrução, grandes reparações, adaptações de bens imóveis, por conta particular, privados ou instituições do estado ou empresas públicas, edifícios, estruturas de betão armado e esforçado, pré-fabricados e montagem de edificações; estruturas metálicas, limpezas conservação de edifícios, cobertura de diversos afins; canalização, rede de canalização e seus acessórios de distribuição de água, gás, ar comprimido, vácuo em obras de construção civil e rede de esgotos; isolamento, impermeabilização, estuques, pintura e outros revestimentos, divisórias, cobertura e tectos falsos;

Consultoria, elaboração gestão e fiscalização de projectos;

Acessoria técnica, estudos de viabilidade e execução de obras de engenharia de construção civil e estruturas metálicas, estradas e pontes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade adopta a firma Soconscil, Limitada, com sede na Cidade de Maputo.

Parágrafo único: Por simples deliberação dos sócios poderá a sociedade abrir agências sucursais e filiais em qualquer parte do país.

CAPÍTULO II

Do capital e as quotas

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e setecentos mil

meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de oitocentos mil meticais, correspondente a quarenta e sete por cento, pertencente à Sócia Açucena Fernando Nhamahango;

Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e nove por cento, pertencente a sócia Belona Raimundo Chale;

Uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, correspondente a vinte e quatro por cento pertencente ao sócio Raimundo João Chale.

ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Sempre que se achar necessário e por deliberação da assembleia geral poderão os sócios efectuar prestações suplementares que serão proporcionais as quotas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade prevê a cessão ou entrada de novos sócios podendo também unir-se a outras sociedades ou empresas em projectos Joint-venture sempre que se achar necessário.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano nos primeiros três meses do ano, para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício a deliberação de assunto de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta com pelo menos quinze dias de antecedência, devendo a mesma contar a agenda dos assuntos a serem discutidos.

Três) As deliberações serão tomados por maioria simples desde que esteja reunindo o fórum deliberativo.

ARTIGO NONO

A sociedade tem por objecto a execução de trabalhos de construção civil e obras públicas:

Indústrias de construção civil, obras públicas e projectos de engenharia;

Organização, execução, fiscalização de trabalho de construção, reconstrução, grandes reparações, adaptações de bens imóveis, por conta particular, privados ou instituições do estado ou empresas públicas, edifícios, estruturas de betão armado e esforçado, pré-fabricados e montagem de edificações; estruturas metálicas, limpezas conservação

de edifícios, cobertura de diversos afins; canalização, rede de canalização e seus acessórios de distribuição de água, gás, ar comprimido, vácuo em obras de construção civil e rede de esgotos; isolamento, impermeabilização, estuques, pintura e outros revestimentos, divisórias, cobertura e tectos falsos;

Consultoria, elaboração gestão e fiscalização de projectos.

Acessoria técnica, estudos de viabilidade e execução de obras de engenharia de construção civil e estruturas metálicas, estradas e pontes.

A Gerência

Um) A sociedade será gerida pela sócia Açucena Fernando Nhamahango.

Dois) Os actos de mero expediente poderá ser assinado pelo gerente da sociedade ou empregado expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Exercício social lucros e dissolução da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta de Dezembro de cada ano e submetidos a apreciação e deliberação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deverá ser deduzido em primeiro lugar a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros terá a apreciação que for deliberada pela assembleia geral dando-se preferência a sua distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou regulados por convenção entre os sócios.

Dois) Em tudo o que for omissos estatutos regular-se á de acordo com a lei de onze de Abril de mil e novecentos e um, e a demais legislação avulsa aplicável.

Está conforme

Maputo, nove de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Maputo Peças, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por escritura de dezassete de Março de dois mil e seis, lavrada as folhas cinquenta e três e seguintes do livro de nota para escritura de diversas número setecentos e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito técnica superior

dos registos e notariado, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Fátima da Graça Aly e Adelino de Sousa, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Maputo Peças, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na avenida Patrice Lumumba, número seiscentos e oitenta e quatro. Por simples deliberação do conselho da gerência, a sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional.

Parágrafo único: O conselho de gerência poderá deliberar a criação e ou encerramento de sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social quer no país quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento da actividade comercial de acessórios para automóveis, incluindo a importação e exportação de bens e serviços, bem como quaisquer outras actividades complementares ou afins com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do objecto principal, desde que obtenha das entidades competentes as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de assinatura da escritura notarial de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito, é de dez milhões de meticais e corresponde a soma de duas quotas iguais, assim discriminadas:

- a) Uma quota de nove milhões de meticais, pertencente a Adelino de Sousa;
- b) Uma quota de um milhão de meticais, pertencente a Fátima da Graça Aly.

ARTIGO SEXTO

Á data de constituição da sociedade o capital deverá estar realizado em cinquenta por cento, sendo o remanescente ser realizado no prazo de um ano.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão, porém, fazer os suplimentos de que a sociedade carecer, sendo tais suplimentos considerados verdadeiros empréstimos a sociedade, e vencerão os juros que a assembleia geral entender fixar.

ARTIGO OITAVO

É livre a cessão de quotas entre os sócios, no todo ou em partes.

Quando a cessão contemplar estranhos deverá o sócio cedente, dar conhecimento prévio da sua prestação a sociedade, para esta, no prazo de sessenta dias, reagir manifestando a sua intenção de adquirir no todo ou partes da quota. Caso a sociedade não manifeste interesse na aquisição, o direito de preferência é diferido aos sócios para, no mesmo prazo, o exercerem. Findo o prazo que se tenha havido comunicado, o sócio cedente fica livre de proceder, segundo os seus interesses.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e a representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que isso for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou quando a gerência seja de colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital, entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum, a data da segunda convocação não poderá decorrer num período de tempo inferior ao número

do artigo anterior, salvo quando se trata da reunião ordinária para a aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham um prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o acolhem e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio a ser indicado pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo a ela estranhos.

Três) Em caso algum, porém, poderá usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras a favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência, um dos quais deverá ser sócio da sociedade;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos limites do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como abonações de letras a favor, fianças, livranças e outras situações semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gestão diária da sociedade, é conferida a um director-geral, assistido por um outro mais adjuntos, nomeados pelo conselho de gerência de entre os empregados da sociedade, o qual definirá os limites dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e comuns

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O balanço e as contas do exercício fecham com a data de trinta e um de Dezembro, e são submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os resultados apurados em cada exercício social terão a seguinte aplicação :

- a) Os prejuízos são repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas;
- b) Os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos, depois de deduzidos os valores destinados a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral entender criar.

Dois) Não haverá a distribuição de lucros, se os houver, ao fim do primeiro ano de exercício de actividades da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e seis. — O Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Roma – Mobiliário e Decoração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e nove a setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos vinte e sete traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Hélder Manuel de Moura Martins, Maria Fernanda Tivana da Costa e José António de Bessa Alves Barbosa, sócios da Roma – Mobiliário e Decorações, Limitada, na qual deliberaram a alteração da denominação social para Roma – Moçambique, Limitada, alteração do objecto social e administração e gerência.

Que em consequência desta deliberação, fica alterada a composição do pacto social nos seus artigos primeiro, quarto sexto e sétimo, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Roma – Moçambique, Limitada.

ARTIGO QUARTO

- Um) A sociedade tem por objeto:
- a) Comércio geral a grosso e a retalho, distribuição e representação de mobiliário

e equipamento de cozinha, mobiliário de sala e quarto, mobiliário diverso, artigos de decoração e iluminação, acessórios de cozinha, portas e janelas, pavimentos de madeira e derivados, pavimentos flutuantes, eletrodomésticos e bancas, pedras naturais, tecidos e têxtil lar;

- b) Comércio geral e a grosso de materiais de construção, em especial os ferrosos aos produtos comercializados.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade, ekeitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade, os sócios Hélder Manuel de Moura Martins e José António de Bessa Alves Barbosa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade fica obrigada em todos os actos e contratos por uma assinatura de qualquer um dos gerentes nomeados.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Sominas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas cento e vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e exercício no referido cartório, foi constituída entre: Lucas Fazine Chachine e Célia Karina de Alcino Chachine, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Sominas, Limitada, e será regida pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta (prédio trinta e três andares), quarto andar, apartamento quatrocentos e vinte e cinco, na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prospeção, pesquisa, reconhecimento, extracção, transporte, transformação, importação e exportação e comercialização de minérios, nomeadamente de ouro, pedras preciosas e semi-preciosas;
- b) Assessoria, consultoria e assistência técnica na mesma área;
- c) Desenvolvimento de parcerias com outras empresas nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e nove mil e quatrocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Lucas Fazine Chachine;
- b) Uma quota com o valor nominal de seiscentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Célia Karina de Alcino Chachine.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade uma comunicação, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) O sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Cinco) No caso de os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Seis) Serão inopináveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros, as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais, são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais, permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e compete-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes Estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos

sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias Gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão, por carta dirigida à sociedade, quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- e) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- f) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- g) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

i) A alteração dos Estatutos da sociedade;

j) O aumento e a redução do capital;

k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

l) A emissão das obrigações;

m) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria correspondente a dois terços, salvo quando a lei ou os presentes Estatutos exijam maioria qualificada superior.

Segundo – A Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por três administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração, pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores; e;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Membros do conselho de administração)

Ficam, desde já, nomeados como administradores, com dispensa de caução, e até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, os seguintes:

- a) Lucas Fazine Chachine, na qualidade de presidente do conselho de administração;
- c) Alfredo Francisco Aranha Salema Reis, na qualidade de administrador;
- d) José Manuel Vieira Mendes Coelho, na qualidade de administrador.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mavi - Construções e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, na Conservatória em epígrafe procedeu-se a alteração do capital social do pacto social da sociedade Mavi - Construções e Engenharia, Limitada, matriculada na referida conservatória sob NUEL 100145405, passando a sociedade a ter como capital social de cinquenta mil metcais. Em consequência, altera o artigo quarto do capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de cinquenta mil metcais, e correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Marcelino Marcos Mazuze; e
- b) Outra quota de vinte e cinco mil metcais correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Victor Bernardo Vembane.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nolimit - Engenharia & Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e um, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Hugo Manuel Ferreira Jacob, Luis António Ribeiro Carvalho e João Tiago dos Santos Baia, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Nolimit - Engenharia & Construção, Limitada tem a sua sede provisória na Rua Dona Alice, quarteirão quinze, quatro mil e dois Costa do Sol, Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Nolimit - Engenharia & Construção, Limitada, e tem a sua sede provisória na Rua Dona Alice, quarteirão quarteirão quinze, quatro mil e dois Costa do Sol, Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autorizações competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Constituição)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

O exercício geral de construção pré-fabricada, construção civil e obras públicas, reconstrução e remodelação;

Montagem de tectos falsos, divisórias, acústica, pavimentos, pinturas, pichelaria, electricidade, e todas as outras actividades directa e indirectamente ligadas à construção.

A sociedade poderá ainda exercer o exercício geral de arquitectura, projectos e desenho técnico de especialidades, engenharia, construção civil, fiscalização de obras, bem como o comércio de mobiliário e equipamentos, bem como o comércio de outro tipo de bens e serviços directo e indirectamente ligados a actividade.

A sociedade poderá exercer também o comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação de todo tipo de bens directa e indirectamente ligados ao desenvolvimento das suas actividades.

A sociedade poderá exercer a realização de investimentos e participações em empreendimentos comerciais e industriais e noutros que a sociedade achar de interesse em qualquer ramo da economia nacional.

A sociedade poderá exercer também a gestão e participações financeiras e carteiras de títulos próprias ou alheias;

A sociedade poderá exercer a prestação de serviços de procurement e intermediação comercial, bem como quaisquer outras actividades directa e indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a três quotas, em que quarenta e sete por cento pertence ao sócio Hugo Manuel Ferreira Jacob, quarenta e sete por cento pertence ao sócio Luis António Ribeiro Carvalho e seis por cento pertence ao sócio João Tiago dos Santos Baia, podendo de acordo com os sócios, proceder ao aumento de capital social e admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer na assembleia geral, ficando desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração da sociedade é confiada a um conselho de gerência constituído pelo sócio-gerente João Tiago dos Santos Baia, dentre os quais será designada um gerente executivo, a quem será confiada a condução dos negócios da sociedade, bem ainda a sua representação em juízo e fora dele.

A sociedade será obrigada pela assinatura dos três sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão quotas)

A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através da deliberação da assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua falo-a livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo do Código Comercial nos seguintes casos:

Por acordo entre sócios;

Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;

Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Está conforme

Maputo, onze de Julho de dois mil e doze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Maquitrade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e sete a folhas cinquenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital e alteração parcial do pacto social, de vinte mil metcais para de vinte mil metcais para três milhões de metcais, tendo se verificado um aumento de dois milhões, novecentos e oitenta mil metcais, tendo dado entrada na caixa social, na proporção das quotas que cada um detém.

Que em consequência do operado aumento de capital social, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de

metcais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, João Pedro dos Santos;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Ana Paula Pombo Elias dos Santos;
- c) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio, David Pedro Elias dos Santos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte de Abril de dois mil e onze.—

O Ajudante, *Ilegível*.

Servitrade – Serviços, Investimentos e Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e sete a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um traço D, deste Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento do capital social e consequentemente a alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil e trezentos e trinta metcais e setenta e seis centavos, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e treze milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um metcais e noventa e dois centavos, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Alexandre Silva Melo da Ascensão;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e setenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, e quarenta e oito metcais e oitenta

e quatro centavos, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Paula Guerreiro Correia Melo da Ascensão.»

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e doze.

— A Notária, *Ilegível*.

Power Zone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de vinte e um de Junho de dois mil e doze, da sociedade Power Zone, Limitada, matriculada sob o n.º 100266474, deliberou a alteração da sua denominação e por consequente alteração do artigo primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Power Metalex, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Julho de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Florestas do Planaldo, S.A

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por deliberação escrita de catorze de Abril de dois mil e doze da sociedade comercial Florestas Do Planalto, S.A, (a “Sociedade”) sita na Rua de Bagamoio número vinte e três, Cidade de Lichinga, Província de Niassa - Moçambique, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100219654, os accionistas da sociedade deliberaram o aumento do capital social de um milhão e quinhentos mil meticais para oitenta e três milhões de meticais, e a alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando os artigos quarto e vigésimo terceiro do pacto social, a ter a seguinte nova redacção, sendo que os restantes números mantêm-se inalterados:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta e três milhões de meticais.

Dois) As acções estão divididas em trezentos e trinta e duas mil acções, de valor nominal de duzentos e cinquenta meticais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Três) Assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar no país a ser definido pelo presidente da mesa da assembleia geral, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço anual de

contas e exercício e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de administração, sempre que necessário para deliberar sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Nove) Os accionistas podem também deliberar através de deliberações escritas sobre todas as matérias da competência da assembleia geral, sendo que os accionistas declararão por escrito o sentido do seu voto em documento devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Estas deliberações conceder-se-ão tomadas na data em que for recebida na sociedade o último dos referidos documentos e terá os mesmos efeitos que as deliberações tomadas em reuniões regularmente convocadas.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Próindico, Limitada - Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100294869, uma sociedade denominada Próindico, Limitada - Sociedade Unipessoal.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Único sócio: Daniel Mahassul Mabunda, de trinta e um anos de idade, solteiro, de nacionalidade, Moçambicana, natural de Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.o 110103992515F, emitido em doze de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Próindico, Limitada, é uma Sociedade Unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na província de Maputo, Avenida Moçambique, número mil cento e quarenta e um, Bagamoyo.

Dois) A sociedade poderá abrir, sucursais, delegações outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal actividade comercial venda, montagem e assistência técnica de material informático e segurança.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial, pecuária por lei permitida, desde que para tal aprovação das entidade competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvimentos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, conforme ao câmbio do dia, e correspondente a uma quota, com o valor nominal ao igual ao montante do capital social, o sócio único Daniel Mahassul Mabunda.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora do activo e passivamente, fica a cargo do único sócio, o qual fica já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigado pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único sócio, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultado)

Um) O ano coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos Lucro apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Todare Moçambique- Soluções para Redes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas dezassete à quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Todarede Moçambique-Soluções Para Redes, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Todarede Moçambique – Soluções para Redes, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante Moura Braz, número duzentos e dezassete, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços em diversas áreas;
- b) O exercício da actividade de comércio geral a grosso e a retalho de materiais e equipamentos para redes de electricidade, gás, águas limpas, saneamento e tratamento de águas, telecomunicações, comercialização de todo o tipo de materiais de construção civil e de combate e prevenção de incêndios, todas as redes estruturadas de dados e outras de âmbito informático, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Todarede – Soluções Para Redes, S.A.; e
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil Meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Todarede – Soluções para Redes, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do Conselho de

Administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal/fiscal único, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Onús ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onús ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde

que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detêm a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um Auditor de Contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal/fiscal único, caso venha a ser instituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na

reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o Presidente da Mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal/Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contratação de empréstimos, financiamentos, investimentos ou assumpção de qualquer obrigação pela sociedade em valor superior à Quinhentos mil dólares Norte Americanos;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do Conselho de Administração, do conselho fiscal/fiscal único e de um auditor externo;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários; e
- m) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se

encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas do sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral e extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples, ou seja, por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores ou por um conselho de administração composto por três ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Deliberar sobre a celebração de empréstimos, financiamentos,

investimentos ou assumpção de quaisquer obrigações pela sociedade, em valor até quinhentos mil dólares norte americanos;

- e) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- f) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- g) Designar o director-geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- h) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- i) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- j) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- k) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- l) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes Estatutos e na lei aplicável;
- n) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- o) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes Estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Presidente do Conselho de Administração

O Presidente do Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de

quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do Conselho de Administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do Conselho de Administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do Conselho de Administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura um administrador;
- b) Assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário, nos termos e limites dos poderes que para o efeito lhes tiver sido concedidos, respectivamente, pelo conselho de administração e por procuração;
- c) Pela assinatura de um ou vários mandatários da sociedade, nos termos e limites dos poderes que lhes tiverem sido concedidos na respectiva procuração;
- d) Assinatura conjunta de dois administradores em actos de empréstimos, financiamentos, investimentos ou assumpção de quaisquer obrigações pela sociedade em valor superior a cinquenta mil dólares.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho Fiscal/Fiscal Único

Composição

Um) A assembleia geral tem o direito mas não obrigação de nomear o Conselho Fiscal.

Dois) O Conselho Fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo Presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal, reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da Sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Sexto) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Actas do Conselho Fiscal

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos Ex.mos senhores Paulo Alexandre Martinho Pereira Ribeiro na qualidade de presidente do Conselho de Administração,

Helder Manuel Bartolomeu Rocha e Tânia Pinho como Administradores.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.



Holamale, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas dezasseis a dezoito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de Holamale, Limitada rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede social na cidade da Matola, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais ou outro tipo de representação, dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade Holamale, Limitada, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração mineira, actividade industrial, comercial e investimentos;
- b) Exploração florestal e actividade agrícola.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro é de oitenta e cinco mil meticais divididos em quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Tomás Frederico Mandlate, detentor de uma quota com o valor nominal de cinquenta e nove mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta por cento do capital social.
- b) Zarina Esmael Essufo Ussene, detentor de uma quota com o valor nominal

de doze mil, setecentos e cinquenta meticais, equivalente a quinze por cento do capital social.

- c) Jair Evandro João de Orlanda Mandlate, detentor de uma quota com o valor nominal de seis mil, trezentos e setenta e cinco meticais, equivalente a sete vírgula cinco por cento do capital social.
- d) Jaira Lisete da Zarina Mandlate, detentor de uma quota com o valor nominal de seis mil, trezentos e setenta e cinco meticais, equivalente a sete vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e alienação de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para a aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas por carta registada com aviso de recepção, por correio electrónico com a confirmação da recepção do correio electrónico ou ainda por meio de convocação publicada no jornal de maior circulação no país.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Dois) Qualquer sócio da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro sócio por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio fundador Tomás Frederico Mandlate.

Dois) O administrador pode nomear mandatário com poderes para praticar os actos de administração.

Três) Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Negociar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade e assinar os mesmos.

Quatro) É vedado ao administrador ou mandatário assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade do administrador)

O administrador é pessoalmente responsável por todos os actos praticados no exercício das suas funções e fica responsável perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento do mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou do respectivo mandatário e nos limites do mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelo sócios, na proporção das respectivas quotas depois de deduzidos os valores para a reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Maxidente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia dezasseis de Junho de dois mil e doze, constantes de acta avulsa da assembleia geral extraordinária da referida sociedade, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o sócio Maximino Maia Duarte, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, a favor da Paula Rodrigues Ahing, e o sócio Danilo Orlando Fernandes Cardoso, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, a favor da Maxidente, Limitada, ambos apartando-se da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Que, em consequência da operada cessão de quota, entrada de nova sócia, é assim alterada a redacção do artigo quarto, que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil de meticais, correspondentes a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais pertencente à sócia, Paula Rodrigues Ahing correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Outra quota no valor de quinhentos meticais pertencente à sócia Maxidente, Lda correspondente a cinco por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

LJPC- Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e doze, exarada a folhas setenta e quatro á setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1e notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e prazo

ARTIGO PRIMEIRO

Sob a denominação de LJPC – Investimentos, é constituída uma sociedade anônima, que se regerá pelo presente estatuto, nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável, para os casos omissos.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade terá a sua sede na cidade da Matola, Rua da Escola, podendo sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Hotelaria e Turismo;
 - Catering;
 - Restaurante; e
 - Padaria e pastelaria.
- b) Industria de Carnes e seus derivados;
 - Produção,
 - Corte;
 - Abate;
 - Enchidos;
 - Transformação; e
 - Comercialização.
- c) Construção civil;
- d) Climatização e Refrigeração;
- e) Energias Renováveis e Videovigilância;
- f) Prestação de serviços Médicos e afins;
- g) Ensino e actividade escolar.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objeto principal ou não, desde que devidamente autorizadas por lei.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das acções

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de sessenta mil meticais, todo ele realizado e dividido em sessenta mil acções ordinários ao portador, do valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Cada acção dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração e suas atribuições

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto de quatro membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, por maioria de votos dos acionistas ou de seus procuradores, e que exercerão os cargos de presidente de Conselho de Administração.

ARTIGO OITAVO

O mandato do Conselho de Administração será pelo prazo de quatro anos, facultada a reeleição de qualquer de seus membros.

ARTIGO NONO

As atribuições e poderes de cada membro serão as seguintes:

- a) Presidente do Conselho de Administração será responsável por todas as decisões na atividade da empresa;
- b) O Administrador colabora em todos as atividades solicitadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Competirá ao Presidente do Conselho de Administração a representação da sociedade e a prática dos actos necessários ao seu funcionamento regular.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos seus impedimentos temporários, o presidente do conselho de administração será substituído pelo administrador, enquanto perdurarem tais impedimentos, desempenhando cumulativamente suas atribuições e poderes.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O Conselho Fiscal será composto de três membros efectivos e um suplente, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que será realizada após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As atribuições e poderes do Conselho Fiscal são os conferidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia que os eleger.

CAPÍTULO V

Das Assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As assembleias gerais serão ordinárias, com reunião fixada para todo dia vinte e nove do mês de Dezembro de cada ano, e extraordinárias sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração da sociedade, que convidará um ou dois dos acionistas presentes para servir de secretários, na composição da mesa que dirigira os trabalhos da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A convocação da Assembleia Geral será feita através de anúncios publicados pela imprensa, conforme determina a lei, deles constando a ordem do dia e o data, hora e local da reunião.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGO DÉCIMO NONO

O exercício social terá a duração de um ano, terminando em trinta e um de dezembro de cada ano (outra poderá ser a data do encerramento do exercício, conforme for a manifestação do interesse dos fundadores e acionistas).

ARTIGO VIGÉSIMO

Ao final de cada exercício social, o Conselho de Administração fará elaborar, com base na escrituração contabilística da sociedade, o balanço patrimonial, a demonstração de

resultado do exercício, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração das origens e aplicações de recursos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Do lucro líquido do exercício, após deduzidas as participações, serão destinados cinco por cento, antes da distribuição de qualquer dividendo, para a constituição da reserva legal que não excederá vinte por cento do capital social, nos termos do Código Comercial, e o saldo ficará a disposição da Assembleia Geral que estudará e deliberará sobre o destino que tenha sido inserido na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os dividendos não reclamados dentro de três anos, a contar da data do anúncio de seu pagamento, prescreverão em favor da sociedade.

CAPÍTULO VII

Da liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo a Assembleia Geral estabelecer o modo da liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período da liquidação.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Divine Spa, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100122782, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada “Divine Spa, Sociedade Unipessoal, Limitada,

Belkisse Vanisa Coelho Pinto Jossubo, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000015232P, emitido aos treze de Outubro de dois mil e nove, residente na Rua Pereira do Lago número duzentos e setenta e oito, Bairro Sommerschild Cidade de Maputo, constitui, pelo presente documento uma sociedade que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Divine Spa, Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-

se por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Ngungunyane, número cinquenta e seis, Bairro Central na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a Prestação de serviços na área de cabeleireiro, massagem corporal e curativa.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a sócia Belkisse Vanisa Coelho Pinto Jossubo.

ARTIGO QUINTO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Operações financeiras)

A sociedade poderá realizar, por decisão da administração, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões da sócia única)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pela sócia única e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquela assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Competências da administração)

Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

ARTIGO ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de um administrador;
- Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhes foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um liquidatário e determinará a forma de liquidação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição transitória)

Fica desde já, nomeada para o cargo de administradora da sociedade a senhora:

- Belkisse Vanisa Coelho Pinto Jossubo.

(Lei aplicável e foro)

A presente constituição de sociedade rege-se, em tudo o que for omissa, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tete Cimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Julho de dois mil e doze da sociedade Tete Cimento, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob número único 100220490, os sócios Aries Consulting, Lda, Kishore Kumar Guduru e Bantwal Subraya Prabhu, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela transmissão de quotas:

Tendo o sócio Aries Consulting, Limitada, detentor de cinquenta por cento do capital social, manifestado a vontade de ceder a totalidade das suas quotas a favor do sócio Bantwal Subraya Prabhu, cessando consequentemente a sua posição de sócio nesta sociedade.

Em consequência da operação acima descrita, altera o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado, em dinheiro é de cem mil Meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Bantwal Subraya Prabhu;
- E outra quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondentes a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Kishore Kumar Guduru.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo treze de Julho de dois mil e doze. — A Técnica

Olaba Zambezia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um Junho de dois mil e doze, exarada de folhas cento e oito a folhas cento e onze, do livro de notas para escrituras diversas número dezanove traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Filomena André Andate, Maria Acácia Ernesto Lourenço, Maria Luisa Neto da Fonseca Lazaro Massamba, Domingos Samuel Negro, Antoninho António Chitseve,

Cláudia Rita da Conceição Jeremias Guibunda, Elías Anlaú Paulo E Maria Virgínia Lopes De Castro Loureiro, uma sociedade por Quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Olaba Zambesia, S.A., e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua de Timor Leste, numero dezassete, rés-do-chão, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Porto e caminhos de ferro;
- b) Industria mineira e outras;
- c) Gestão de recursos hídricos;
- d) Transportes e Comunicações;
- e) Turismo;
- f) Agro – Pecuária;
- g) Agro – Industria;
- h) Energia;
- i) Construção e imobiliária;
- j) Consultoria e serviços;
- k) Banca, leasing, e seguros;
- l) Comercio, exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções & obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete milhões de meticais e está dividido e representado em cem mil acções com o valor nominal de duzentos e setenta mil meticais, cada uma.

Dois) As acções serão nominativas, ao portador ou escriturais, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e são sempre substituíveis por agrupamentos ou por subdivisão, sendo as despesas de substituição dos títulos da conta dos accionistas imputadas.

Três) Por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, poderão ser criadas outras categorias e classes ou espécies diferentes de acções, podendo as acções de diferentes classes ou categorias ser convertidas entre si.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro do registo das acções, o qual ficará na sede da Sociedade e poderá ser consultado por qualquer accionista.

Cinco) Os títulos das acções, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, mediante deliberação da assembleia geral, por meio de novas entradas, incorporação de reservas disponíveis ou conversão de suprimentos, prestações acessórias ou prestações suplementares.

Dois) O aumento de capital social por meio de incorporação de reservas disponíveis ou conversão de prestações suplementares implica o aumento das participações sociais de todos os accionistas da sociedade, na proporção da percentagem de capital detida por cada accionista, participando as acções próprias neste aumento salvo deliberação em contrário dos accionistas.

Três) O aumento de capital social por meio de novas entradas ou conversão de suprimentos ou prestações acessórias implica o aumento das participações sociais apenas dos accionistas que efectuaram tais contribuições.

Quatro) Qualquer accionista poderá efectuar aumentos de capital por meio de novas entradas, de forma a garantir que a percentagem de capital social por si detida não é diluída em situações de aumento de capital por conversão de suprimentos ou prestações acessórias de capital. Para tal, o accionista interessado em participar do aumento deverá informar a assembleia geral que delibere o aumento da sua intenção, e estando tais novas entradas

limitadas ao montante necessário para garantir que o accionista permanece com a mesma percentagem de capital social detida antes da deliberação de aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

Um) A transferência de acções de classe A, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, é livre.

Dois) A transferência de acções de classe B, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da Sociedade conforme deliberação da assembleia geral.

Três) O accionista titular de acções de classe B que pretenda alienar ou onerar as suas acções deverá comunicar tal intenção por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da transacção pretendida incluindo os respectivos termos contratuais.

Quatro) Depois de recebido o aviso do accionista que pretende alienar ou onerar as suas acções, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros accionistas e avisá-los que têm trinta dias para manifestar o seu interesse em exercer o respectivo direito de preferência ou manifestar o seu voto relativamente à oneração das acções. Se não receber nenhuma manifestação por parte dos outros accionistas neste período, presume-se que desistiram do direito de preferência ou que aprovam a constituição de ónus sobre as acções, consoante o caso.

Cinco) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções em alienação os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à Sociedade.

Seis) A preferência será exercida pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agrupar-se entre si para esse efeito.

Sete) A transmissão de acções de classe B ou constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, o direito de amortizar, pelo respectivo valor nominal, as acções transmitidas ou oneradas nessas condições.

ARTIGO SÉTIMO

Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode emitir obrigações em qualquer das modalidades permitidas por lei.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode adquirir as acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) As acções próprias não têm direito a voto nem a distribuição de dividendos nem contam para a determinação do fórum.

ARTIGO NONO

Um) Os accionistas podem conceder suprimentos, prestações acessórias ou prestações suplementares de capital à sociedade sempre que se mostre necessário para efeito de constituição, reintegração ou reforço dos fundos próprios ou para investimentos na sociedade.

Dois) Os termos e condições para realização de prestações suplementares de capital serão definidos em Assembleia Geral, sendo o montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos accionistas no valor correspondente ao capital social da sociedade à data da respectiva deliberação.

Três) Os termos e condições para realização de suprimentos ou prestações acessórias de capital serão definidos pelo conselho de administração, por acordo com os accionistas interessados.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Em caso de ausência, o presidente e o secretário poderão ser substituídos por qualquer pessoa nomeada por accionistas detentores de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Três) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar com trinta dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, quer ordinárias quer extraordinárias, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Quatro) O aviso convocatório referido no número anterior pode ser publicado em jornal de grande circulação, ou substituído por notificação

endereçada aos accionistas e enviada por meio de carta, fax ou correio electrónico, emitida com a mesma antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente no prazo de três meses após o fim de cada ano fiscal para apreciar e aprovar as contas do ano fiscal transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória

Dois) As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa, a pedido da administração, conselho fiscal ou accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Alteração do capital social, emissão de acções e obrigações e chamada de contribuições suplementares de capital;
- c) Critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, sendo que não poderá deliberar nenhuma distribuição de dividendos obrigatórios enquanto a sociedade for devedora de suprimentos ou prestações acessórias de capital;
- d) Relatório e contas do exercício social;
- e) Nomeação dos membros dos órgãos sociais, bem como os critérios e procedimentos para a sua remuneração;
- f) Nomeação dos auditores externos da sociedade;
- g) Dissolução e aprovação de contas de liquidação;
- h) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída por lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os accionistas, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberam com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais de um original, assinada por todos os accionistas ou pelos seus representantes, e que tenha sido aprovada de acordo com a

lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretário ou por quem presidiu e secretariou, e as deliberações realizadas de acordo com o disposto no número anterior, produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação, nos termos do número seguinte.

Quatro) As propostas de acta serão enviadas por carta, fax ou correio electrónico aos accionistas, no prazo de sete dias após a reunião da assembleia geral, os quais deverão apresentar quaisquer propostas de alteração no prazo de cinco dias. A ausência de resposta findo este prazo é considerada como aprovação do conteúdo da acta proposta, devendo a redacção final da acta estar aprovada no prazo máximo de vinte e um dias após a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato ser apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral antes do início da reunião.

Dois) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, mediante apresentação, no prazo estipulado no número um, de uma cópia autenticada do documento legal de tal representação podendo ser exigido pelo Presidente outras provas adicionais.

Três) O representante legal dos incapazes e das pessoas colectivas poderá delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Para que a assembleia geral possa deliberar em primeira convocação devem estar presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a um terço do capital social. Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Quando a assembleia geral estiver em condições legais de funcionar, mas não for possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se-á conveniente o início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

Três) Pode-se desde logo na primeira convocatória da assembleia geral marcar-se uma segunda data, pelo menos quinze dias depois da primeira, para a realização da reunião, caso esta não se possa regularmente constituir na data em que tenha sido inicialmente convocada.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local no território nacional indicado pelo presidente da respectiva mesa na convocatória. Por acordo com todos os accionistas, a assembleia geral poderá ainda ser realizado em qualquer local fora do território nacional.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número mínimo de três membros.

Dois) O número de administradores e os procedimentos aplicáveis à sua eleição e do presidente do conselho de administração, serão conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais, incluindo:

- a) Nomear os membros da direcção executiva e definir a atribuição do respectivo mandato;
- b) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade;
- c) Alienar ou por qualquer forma onerar bens móveis ou imóveis da sociedade.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores, a direcção executiva ou mandatários especificamente mandatados para o efeito.

Três) Compete, ainda, ao conselho de administração:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a Sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e distribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;

b) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;

c) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, em geral, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias úteis antes da data das reuniões, a não ser que o objecto da reunião seja de uma urgência grave ou este prazo e as formalidades da convocação sejam dispensados por maioria dos administradores presentes ou representados.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros. A acta das deliberações tomadas será lavrada no livro respectivo e assinada por cada administrador que nela tenham participado.

Dois) Uma deliberação escrita que pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes administradores, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de voto definidos por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral, que tenha sido assinada por todos os administradores, é válida e vinculativa como uma deliberação aprovada em reunião em que estivessem fisicamente presentes todos os administradores.

Três) O presidente do conselho de administração não tem voto de qualidade.

Quatro) As actas das reuniões do conselho de administração produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes ou representados à reunião.

Cinco) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, correio electrónico ou facsimile entregue ao presidente ou votar por correspondência.

Seis) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO III

Da gestão diária

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a uma direcção executiva, composta por pelo menos um director executivo e um director financeiro, com os poderes e deveres conforme definidos por deliberação do conselho de administração.

Dois) A escolha da direcção executiva poderá recair em pessoas estranhas à sociedade ou de entre os membros do conselho de administração.

Três) A direcção executiva será nomeada pelo conselho de administração, por um período de três anos, podendo ser re-eleita uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de dois membros da direcção executiva, nos termos e limites do respectivo mandato emitido pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um administrador, director executivo ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização de todos os negócios da Sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto por três membros, ou um fiscal único, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

SECÇÃO V

Das disposições Comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A assembleia geral pode estabelecer outros órgãos sociais, com os poderes e sujeitos aos termos e condições a serem definidos em assembleia geral, nos termos da lei, dos presentes estatutos ou de quaisquer outras deliberações dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do Conselho Fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sob proposta dos accionistas titulares de acções de classe A, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de três anos contados a partir da tomada de posse, ou até substituído.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com termo do mandato anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes, do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensá-la-á, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal ou qualquer outro órgão social uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta com a assinatura autenticada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou da direcção executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração, dos accionistas, do conselho fiscal e de quaisquer outros órgãos sociais sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos ou os accionistas por deliberação da assembleia geral o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do Conselho Fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições impostas por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum, à tomada de deliberações e às suas respectivas áreas de poder e competência.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O ano social corresponde ao período de um de Julho a trinta de Junho do ano seguinte.

Dois) O balanço e conta de resultados serão encerrados com referência a 30 de Junho de cada ano e submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente e outros fundos poderão ser distribuídos na forma de dividendos ou retido conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria qualificada de votos do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente Contrato de Sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

**Empreendimentos Petulante, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100310295, uma sociedade denominada Empreendimentos Petulante, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: António Fernando Petulante, de cinquenta e sete anos de idade, casado de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 00834877, de trinta e um de Julho de dois mil e nove, residente nesta cidade de Maputo.

Segundo: Ilda da Conceição Gaspar Nhachango Petulante, de vinte e oito anos de idade, casada, natural de Maputo de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010101220837P, de treze de Abril de dois mil e doze, residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Empreendimentos Petulante, Limitada, e tem a sua sede no bairro Luís Cabral, quarteirão trinta e sete, casa número quarenta, célula F, distrito Municipal KaMubukwana, nesta Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Venda a grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelo CAE;
- b) Actividades de prestação de serviços nas áreas: comissões, consignações, contabilidade, auditoria, marketing, assessoria, limpeza ao domicílio, prestação de serviços na áreas de intermediação comercial nas empresas nacionais e estrangeiras e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituição ou já constituídos ainda que tenha como objectivo social diferente o da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais,

divididos em duas quotas iguais, sendo uma quota no valor de cinquenta mil meticais pertencente ao sócio António Fernando Petulante que corresponde a cinquenta por cento e de cinquenta mil meticais pertencente a sócia Ilda da Conceição Gaspar Nhachango Petulante, que corresponde a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, bem como e terceiros é livre e não carece consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas, carecem da autorização prevê da sociedade dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral tem plenos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de relatórios dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de previa convocatória, se estiverem presente ou

representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos Administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem. Também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permite.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, cônjuge descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem da liberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A constituição do ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- b) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- c) Alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão transformações, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da liberação da Assembleia geral a amortização de quotas e exclusão de sócios, além , de outros actos reservados por lei a assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A Assembleia geral considera-se regulamentemente constituída quando em primeira vocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria qualificada dos votos correspondente ao capital social e, em segunda convocação, uma maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for liberado em assembleia geral.

Dois) A administração nomeia o senhor António Fernando Petulante, como director -geral a quem é confiada a gestão da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela, com plenos poderes, bem assim, poderá constituir mandatários para pratica de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de um dos administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para efeito.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.